

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 229, DE 2022

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé), para dispor sobre a licença-maternidade para atletas profissionais.

**Autor:** SENADO FEDERAL – ROMÁRIO.

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO.

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 229/2022, de autoria do Senador Romário (PL-RJ), altera a Lei nº 9.615/1998, conhecida como Lei Pelé, para dispor sobre a licença-maternidade para atletas profissionais.

Aprovado pelo Plenário do Senado Federal, em 12/05/2023, o Projeto de Lei em tela chegou à Câmara dos Deputados, em 17/05/2023, nos termos do artigo 65 da Constituição Federal de 1988, que o submete à revisão desta Casa.

Distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para avaliação de mérito, em 30/06/2023, na data de 12/07/2023 recebi a honra de ser designada como relatora do Projeto de Lei nº 229/2022. A proposição será avaliada, ainda, pela Comissão do Esporte (mérito) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (constitucionalidade e juridicidade).

Sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o Projeto de Lei nº 229/2022 tramita em regime de prioridade.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto, nesta Comissão.

É o Relatório.



\* C D 2 3 7 3 5 8 1 1 7 5 0 0 \*

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 229/2022, de autoria do Senador Romário (PL-RJ), altera a Lei nº 9.615/1998, conhecida como Lei Pelé, para dispor sobre a licença-maternidade para atletas profissionais. Como é sabido, a Lei nº 9.615/1998 estabelece normas gerais sobre o esporte e dá outras providências.

A atual redação do *caput* do artigo 28 da Lei Pelé define que “a atividade do atleta profissional é caracterizada por remuneração pactuada em contrato especial de trabalho desportivo, firmado com entidade de prática desportiva”, no qual deverá constar, obrigatoriamente, dez itens reguladores do exercício da profissão, tais como a cláusula indenizatória ou compensatória, entre outros temas.

Por sua vez, o PL em tela acrescenta §11 no artigo 28 da Lei nº 9.615/1998 para estabelecer que “atleta profissional que estiver gestante, que adotar menor de idade ou que obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente terá direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário configurados no contrato especial de trabalho desportivo”.

Nada mais justo do que a garantia do direito à licença-maternidade para mulher empregada como atleta profissional, que decide ser mãe, seja por gestação, adoção ou guarda judicial. Nessa linha, de acordo com a redação proposta pelo Senador Romário, conhecido esportista, a atleta profissional que estiver gestante, proceder a adoção de menor de idade ou obtiver guarda judicial terá direito à respectiva licença de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário.

O que surpreende é que a reafirmação legal da existência desse direito seja necessária. No entanto, como bem esclarecido durante a tramitação da matéria no Senado Federal, nem sempre tem sido pacífica a aplicação às atletas profissionais do disposto no art. art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, que consagra o direito de todas as trabalhadoras urbanas e rurais se valerem da “licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias”.



\* C D 2 3 7 3 5 8 1 1 7 5 0 0 \*

O melhor caminho para tornar o direito inquestionável é incluí-lo na própria legislação esportiva, na linha, aliás, do princípio “da democratização”, constante do inciso III do artigo 2º da Lei nº 9.615/1998, no capítulo dos Princípios Fundamentais, que se destina a garantir “condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação”. Ora, entre os muitos desdobramentos desse princípio encontra-se certamente o de que as atletas profissionais devem gozar de todas as prerrogativas de qualquer outra trabalhadora.

Em outras palavras, embora a situação da mulher que exerce atividade profissional na área esportiva não seja especialmente tratada pela Lei Pelé (salvo na paridade no conselho da detecção, da punição e da prevenção da dopagem), ela pode perfeitamente ser um veículo para que as distinções ainda existentes ou outras formas de discriminação contra a mulher sejam abolidas no plano esportivo e, em particular, no esporte profissional.

Na área de competência da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, revela-se, pois, indiscutível o mérito da proposição sob análise.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 229/2022.

Sala da Comissão, em 05 de setembro de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2023-12860

